



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 46/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que “Proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino”.

Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, incumbência legislativa materializada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, cujo art. 26 estabelece que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

A Constituição da República estabelece em seus Arts. 22, XXIV e 24, IX:

*sobre:*

(...)

*XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”*

(...)

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.*

No município o Art. 30, VI, traz na competência municipal manter programas de educação infantil e ensino fundamental:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Verificamos a existência de alguns projetos que tratam do mesmo assunto, porém o único que pode prosperar sem estar maculado de vício é o PL 5198/2020, do Deputado Federal Junio Amaral, uma vez que a competência sobre Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é privativa da União. Ou seja, a alteração ou adequação deve abranger o país como um todo.

Além do que a falta de competência para legislar sobre a matéria já acarreta a inconstitucionalidade da proposição, entendemos desnecessário desenvolver tão amplamente o tema, a ponto de invadir o mérito, o qual cabe aos senhores vereadores discutirem e votarem. A análise desta Secretaria Jurídica é tão somente quanto à juridicidade da proposição.

Desta forma, entendemos ser o PL inconstitucional, pois padece do vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional, além de normas gerais para educação. Sendo vedado à legislação infraconstitucional contrariar a LDB.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA